Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10181/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93905/2011
PROTOCOLO	:	1198534
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DIEGO DORNELES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 19/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E AMBULATORIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E AMBULATORIAL. INTEMPESTIVIDADE RELEVADA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 058/2010 (fls.072/079).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 019/2010 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de urgência, emergência e ambulatorial, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 072).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 17 de agosto de



2010 a 31 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 079).

O valor pactuado importa em R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 074).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 1339/2012 (fls. 123/129).

O douto Ministério Público de Contas adotando, com acerto, linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-11124/2012 (fls. 130/131), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 019/2010 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada.

O Corpo Técnico, entretanto, considera que há discrepância entre a proposta considerada no instrumento convocatório e o pacto contratual se pronuncia pela ilegalidade e irregularidade nos seguintes termos (fl. 129), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 019/2010 –** e da formalização



do **Contrato Administrativo nº 058/2010**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo esteira de entendimento diverso exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(fl. 131), *in verbis:*

> No que concerne ao Termo de Apostilamento utilizado para prorrogação do prazo de vigência do contrato, este *Parquet* se reserva a emissão de parecer juntamente com a execução financeira do contrato, em obediência ao disposto no artigo 311, incisos I e II da Resolução Normativa nº 57 de junho de 2006;
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização do presente contrato estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela **regularidade e legalidade,** nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 019/2010, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 019/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 058/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº



694.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, lado o Senhor Diego Dorneles, CPF/MF nº 953.514.341-72, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator